



PROC. ADM. N. 457877/2017

CP N. 008/2017

ANÁLISES E JULGAMENTOS DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

I - Preliminar

Trata-se de análises e julgamentos dos recursos administrativos, impetrados, TEMPESTIVAMENTE, pelas empresas **ETHOS LOCADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP**, CNPJ: 08.954.823/0001-68, que busca reformar a decisão da CPL quanto à sua INABILITAÇÃO; da licitante **MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA**, CNPJ: 10.505.889/0001-12 que buscam reformar a decisão da CPL que habilitou as licitantes: **SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA ME; CONSTRUTORA MODELAR LTDA ME; HÁBIL CONSTRUTORA LTDA ME; X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA; GECON - GESTÃO EM ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA; ETHOS LOCADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP e AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME.**

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes da Concorrência Pública epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora a CPL tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II - Dos Fatos e Pedidos

Expõem as Impugnantes as razões de fato e de direito.

A empresa **ETHOS LOCADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP** ataca a decisão da CPL quanto a sua inabilitação por não apresentar os memoriais de cálculos (índices: LG, SG, LC) conforme exigido no item 10.7.8 "a" e modelo do anexo X. Alega a recorrente que a decisão da CPL é desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos, e que a informação ausente na documentação apresentada não é tão relevante ao ponto de inabilitá-la, para que não haja qualquer dúvida quanto à capacidade econômica financeira da empresa, a recorrente juntou ao recurso, o memorial de calculo assinado por um contador habilitado.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 457877/2017

CP N. 008/2017

Diante do exposto, a recorrente pede que a CPL acolha as razões supracitadas, para ao final declará-la HABILITADA.

A empresa **MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA**, inconformada com a decisão da CPL que inabilitou apenas a empresa **ETHOS LOCADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP**, solicita que seja feita uma reanálise, devido a complexidade tecnológica e operacional.

A recorrente alega que a empresa **SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA ME** apresentou o quadro técnico incompleto, pois deixou de comprovar que possui Eng. Mecânico. A licitante também apresentou atestado de capacidade técnica INSUFICIENTE E DESPROPORCIONAL, uma vez que o CAT 148134 se refere a serviços de REFORMA e não CONSTRUÇÃO, conforme objeto do certame. Cita ainda que a licitante deixou de comprovar execução de serviços relevantes, como: Instalação de grupo gerador; Instalação de transformador; Lógica; Prevenção de combate a Incêndio.

A recorrente alega também que a empresa **CONSTRUTORA MODELAR LTDA ME** apresentou o quadro técnico incompleto, pois deixou de comprovar que possui Eng. Mecânico e Eng. Eletricista. A licitante também apresentou atestado de capacidade técnica INSUFICIENTE E DESPROPORCIONAL, uma vez que o CAT 76807 se refere a serviços de REFORMA e não CONSTRUÇÃO, conforme objeto do certame. Cita ainda que a CAT 110776 e 76713 deixaram de comprovar execução de serviços relevantes, como: Instalação de grupo gerador; Instalação de transformador; Lógica; Prevenção de combate a Incêndio.

A recorrente também alega que a empresa **HÁBIL CONSTRUTORA LTDA ME** apresentou o quadro técnico incompleto, pois deixou de comprovar que possui Eng. Mecânico. Cita ainda que a licitante deixou de comprovar execução de serviços relevantes, como: Instalação de grupo gerador; Instalação de transformador; Lógica; Prevenção de combate a Incêndio.

A recorrente cita que a empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou o quadro técnico incompleto, pois deixou de comprovar que possui



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 457877/2017

CP N. 008/2017

Eng. Mecânico e Eng. Eletricista. Cita também que a CAT 142377 fora emitido em discordância com a resolução 218/73, atestando um profissional com atribuição incompatível.

A recorrente indigna-se também que a empresa **GECON - GESTÃO EM ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA** apresentou o quadro técnico incompleto, pois deixou de comprovar que possui Eng. Mecânico e Eng. Eletricista. A licitante também apresentou atestado de capacidade técnica INSUFICIENTE E DESPROPORCIONAL, uma vez que o CAT 185741 deixou de comprovar execução de serviços relevantes, como: Instalação de transformador; Lógica; Prevenção de combate a Incêndio. Cita ainda que a comprovação de instalação de grupo gerador foi executado por profissional com atribuição incompatível. Soma-se ainda que a empresa não apresentou o item 10.7.8 "a" que se refere a "boa situação financeira será avaliada pelos índices constantes da fórmula abaixo, devendo ser assinada pelo representante da empresa e pelo contador, as formulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

A recorrente questiona que a empresa **ETHOS LOCADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP** apresentou o quadro técnico incompleto, pois deixou de comprovar que possui Eng. Mecânico e Eng. Eletricista. A licitante também apresentou atestado de capacidade técnica INSUFICIENTE E DESPROPORCIONAL, uma vez que deixou de comprovar execução de serviços relevantes, como: Instalação de transformador; Lógica; Prevenção de combate a Incêndio. Cita ainda que a comprovação de instalação de posto de transformação foi executado por profissional com atribuição incompatível.

A recorrente alega que a empresa **AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME** apresentou o quadro técnico incompleto, pois deixou de comprovar que possui Eng. Mecânico. A licitante também apresentou atestado de capacidade técnica INSUFICIENTE E DESPROPORCIONAL, uma vez que deixou de comprovar execução de serviços relevantes, como: Instalação de transformador; Lógica; Prevenção de combate a Incêndio. Cita ainda que a empresa apresentou o CAT 116800 sem o registro no CREA.

Diante do exposto, a recorrente requer que as empresas **SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA ME; CONSTRUTORA MODELAR LTDA ME;**



PROC. ADM. N. 457877/2017

CP N. 008/2017

HÁBIL CONSTRUTORA LTDA ME; X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA; GECON – GESTÃO EM ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA; ETHOS LOCADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP e AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME sem declaradas **INABILITADAS** por descumprimento a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, fora aberto prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **HÁBIL CONSTRUTORA LTDA ME** apresentou suas contrarrazões de fato e de direito:

Alega a contrarrazoante, que a recorrente apresenta tese TERATÓLOGICA, fazendo ilações e deturpando o texto, com o intuito de confundir o perfeito entendimento, e que o edital no seu item 10.8.5 faculta e apresentação de mais responsáveis técnicos. Cita ainda que o item 10.8.2 que trata dos atestados, não determinou quais seriam os serviços a serem demonstrados, ou seja, os licitantes deverão apresentar atestados com demonstrem experiência anterior na realização de obras semelhante ao objeto licitado, e essas exigências por parte da administração são limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, ou seja, os itens de maior relevância são aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (Portaria 108/08/DNIT).

Destarte, a contrarrazoante solicita que a CPL conserve o caráter isonômico, e os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e da Supremacia do Poder Público, e que conheça a contrarrazão e a julgue totalmente procedente.

III – Do Mérito

Cumpra registrar, antes de adentrar e julgar os tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 457877/2017

CP N. 008/2017

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido na peça recursal das RECORRENTES, **ETHOS LOCADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP, MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA**, em confronto com as contrarrazões da RECORRIDA **HÁBIL CONSTRUTORA LTDA ME**, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Com relação ao recurso interposto pela licitante **ETHOS LOCADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP**.

Tendo em vista que os argumentos apresentados pela recorrente de que "a decisão da CPL é desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos, e que a informação ausente na documentação apresentada não é tão relevante ao ponto de inabilitá-la". Vejamos:

Art. 31. § 1º *A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada à exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

5º *A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados*



PROC. ADM. N. 457877/2017

CP N. 008/2017

para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O tribunal de contas do estado de Mato Grosso em recente decisão de representação externa assim determinou:

[...] **TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO**

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

DIARIO OFICIAL DE CONTAS Nº 1154, 14 DE JULHO DE 2017

PAG 3

JULGAMENTO SINGULAR Nº 477/DN/2017

PROCESSO Nº: 21 373-0/2016 - AUTOS DIGITAIS

PROCEDENCIA: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA

4) DETERMINAR a atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que, nas futuras licitações, observe as normas atinentes a participação e habilitação de empresas nos certames licitatórios, com destaque aquelas que se encontram em recuperação judicial, bem como a comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa licitante, mediante apresentação de cálculos de índice geral de liquidez usualmente adotados pela administração Pública Publique-se.[...]

O fato é que a Recorrente NÃO APRESENTOU a exigência contida no subitem **10.7.8** do ato convocatório afrontando gravemente o princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.

Entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União , 4ª edição, página 469;

"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 457877/2017

CP N. 008/2017

Caso esta CPL admita a não apresentação do índice de liquidez (*que deverá ser apresentado pela licitante, assinado pelo seu contador*) pela Recorrente, estaria afrontando os princípios da igualdade (*por dispensar exigência cumprida por outra empresa concorrente*), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como descumprindo orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Neste ponto **não há** como privilegiar a recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo.

A decisão administrativa proferida por esta CPL que ensejou a inabilitação da Recorrente **NÃO MERECE SER REVISTA**, pois cumpre a risca os princípios que devem reger o processo licitatório.

Destaca-se, que os Recursos foram recebidos em obediência à disposição do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como ao que prevê o art. 109, inciso II, da Lei 8.666/93.

Com relação ao recurso interposto pela licitante **MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA**, retiramos do Ofício nº 153/SOP/SMS/VG as respostas referentes aos pedidos de inabilitações motivados pela parte das qualificações técnicas do Edital.

Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 457877/2017

CP N. 008/2017



Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE

SUS SECRETARIA DE SAÚDE

CI nº 153/SOP/SMSVG

Várzea Grande, 15 de setembro de 2.017

De: Jaderson Diego Figueiredo
Superintendente de Obras e Planejamento - SMSVG

Para: Lauro Josney Corrêa
Presidente CPL

Prezado Senhor,

A equipe técnica vem por meio deste, apresentar nossa resposta quanto ao recurso administrativo realizado pela empresa Material Forte Incorporadora LTDA ao parecer técnico emitido por esta equipe referente à análise documental do item **10.8 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, e subitens do edital da Concorrência Pública 08/2017, cujo objeto é a contratação de empresa no ramo de engenharia visando à construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA CRISTO REI, localizada no bairro Cristo Rei no município de Várzea Grande-MT.

Das razões recursais

A licitante pede que as empresas SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA.ME, CNPJ 70.428.305/0001-84, CONSTRUTORA MODELAR LTDA.ME, CNPJ 10.788.243/0001-90, HÁBIL CONSTRUTORA LTDA.ME, CNPJ 26.541.631/0001-01, X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 11.644.826/0001-00, GECON-GESTÃO EM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 11.482.408/0001-63, ETHOS LOCADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP, CNPJ 08.954.823/0001-14 E AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 37.410.542/0001-14 sejam inabilitadas por descumprimento a vinculação do instrumento convocatório, conforme preceitua a Lei 8.666/93 em seu artigo 3º e 41, conforme justificativas a seguir:

QUANTO AO QUADRO TÉCNICO

"O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, utiliza a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração. Também apresenta "atestados", no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário - Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1996).

O subitem 10.8.5 do edital diz: Carta de apresentação do(s) responsável(is) técnico(s) (engº civil, engº eletricitista, engº trabalho, engº sanitaria e **etc.**) que se responsabilizará pelos serviços do objeto licitado, devendo o(s) referido(s) profissional(is) constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA ou

Av. Castelo Branco, 2500. Água Limpa, Várzea Grande – MT – 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 457877/2017

CP N. 008/2017



Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE

SUS  SECRETARIA DE SAÚDE

CAU e ser o mesmo detentor do(s) atestado(s) apresentado(s). Ou seja, é possível que a empresa licitante indique um ou mais profissionais que, irão se responsabilizar tecnicamente pela obra.

A Material Forte Incorporadora LTDA entende que o termo ETC deixa implícito a necessidade de a empresas licitantes dispor de vários profissionais que, com suas atribuições específicas, são imprescindíveis para a execução dos serviços da obra em questão. Isso justificaria a inabilitação das empresas supracitadas por apresentar quadro técnico incompleto por não comprovar que em seu quadro técnico possui engenheiro mecânico, responsável pela execução dos serviços referentes aos gases medicinais, e/ou engenheiro eletricista, responsável pela execução do grupo gerador e transformador, e/ou engenheiro de segurança do trabalho, responsável pelo programa de prevenção de combate a incêndio.

Todavia, a regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se ponderar diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não se pode exigir que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Atender, a este dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências de qualificação técnica sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base na análise das documentações apresentadas no envelope 01 pelos licitantes e considerando as informações apresentadas pelos mesmos, na CAT, a equipe técnica da Comissão Permanente de Licitação (CPL), levando em consideração o recurso administrativo realizado pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADO LTDA, a equipe técnica conclui:

Considera a empresa SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA.ME **DESABILITADA** por apresentar apenas atestado de capacidade técnica referente a obra de reforma.

Av. Castelo Branco, 2500. Água Limpa, Várzea Grande - MT - 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 457877/2017

CP N. 008/2017

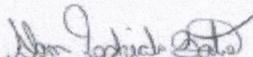


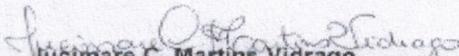
Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE

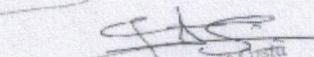
SUS  SECRETARIA DE SAÚDE

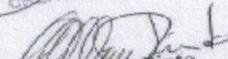
As empresas CONSTRUTORA MODELAR LTDA.ME, HÁBIL CONSTRUTORA LTDA.ME, X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, GECON-GESTÃO EM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ETHOS LOCADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP, AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, HABILITADAS.

Atenciosamente,


Alan Toshiaki Sato


Jucimare C. Martins Vidrigo


Waldiane Moreira Costa
Engenheira Civil
RN: 23626517-5
CREA/MT - 23671/D


Roberto Moreira Pinto
Eng. Civil - CREA 02102/D
Assessoria Especial
Secretaria Viação e Obras

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande – MT – 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



PROC. ADM. N. 457877/2017

CP N. 008/2017

IV – Da Decisão

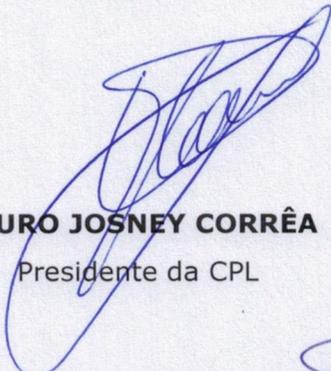
A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Receber o Recurso da Recorrente **ETHOS LOCADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP** e no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, de acordo com os motivos explanados, mantendo a licitante **INABILITADA** conforme decisão anterior.

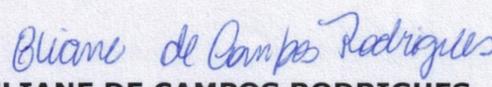
Receber o Recurso da Recorrente **MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA** e no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, declarando a recorrida **SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA ME INABILITADA**. As demais alegações não merecem prosperar, mantendo assim as demais licitantes **HABILITADAS**.

Essa é a posição adotada pela CPL e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

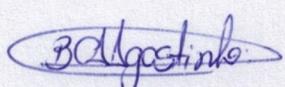
Várzea Grande - MT, 19 de Setembro de 2017.


LAURO JOSNEY CORRÊA

Presidente da CPL


ELIANE DE CAMPOS RODRIGUES

Membro


CARLINO B. CUSTODIO A. AGOSTINHO

Membro